



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: PREGÃO N° 003/2014/SAAF-SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, neste ato representado por seu PREGOEIRO, designado pela Portaria nº 003/2014/SAAF/SEFAZ, publicada no D.O.E. do dia 22 de janeiro de 2014, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pela empresa **CP ELETRÔNICA S/A**, inscrita no CNPJ Nº 88.330.592/0001-50, com sede na rua da Várzea, nº 379, Jardim São Pedro, Porto Alegre-RS, por ocasião da sessão pública realizada no dia 20 de março de 2014, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório na modalidade pregão, em epígrafe, cujo objeto é a, **“AQUISIÇÃO DE 02 (DOIS) SISTEMAS ININTERRUPTOS DE ENERGIA (UPS) COM POTÊNCIA DE 125 KVA/100 KW, INCLUINDO INSTALAÇÃO E ATIVAÇÃO, PARALELOS REDUNDANTES, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”**

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 20 de março de 2014, tendo sido encerrado o credenciamento às 14:45 horas conforme dispõe o edital, estando presentes, credenciadas e apresentado propostas de preços, conforme Ata de fls. 501 à 503 dos autos, as seguintes empresas: Engetron Engenharia Eletrônica Ind. E Com. Ltda (CNPJ nº 19.267.632/0001-44); CP Eletrônica S/A (CNPJ nº 88.330.592/0001-50); e, WEG Automação Critical Power Ltda (CNPJ nº 00.668.382/0001-26).



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Após o credenciamento dos representantes das empresas, foram abertos os envelopes de propostas de preços, e, classificadas todas as empresas participantes, pois apresentaram suas propostas de acordo com o edital, com os seguintes valores:

<u>1ª colocada</u> - Engetron Engenharia Eletrônica Ind. E Com. Ltda	R\$: 299.000,00
<u>2ª colocada</u> - CP Eletrônica S/A	R\$: 357.841,77
<u>3ª colocada</u> - WEG Automação Critical Power Ltda	R\$: 420.000,00

Dado início à etapa de lances verbais, oferecida a oportunidade à empresa WEG Automação Critical Power Ltda, esta não apresentou lances, desistindo já no início, a empresa CP Eletrônica S/A apresentou lance inferior a menor proposta, seguido pela empresa Engetron Engenharia Eletrônica Ind. E Com. Ltda que ofertou um lance menor, e, assim sucessivamente até a 24ª (vigésima quarta) rodada de lances na qual a empresa Engetron Engenharia Eletrônica Ind. E Com. Ltda ofertou o lance de R\$: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo em seguida oportunizado a empresa CP Eletrônica S/A apresentar lance menor, porém, esta desistiu ficando em segundo lugar com o preço de R\$: 253.990,50 tudo conforme se acha lido e assinado pelos presentes na Ata de fls. 501/502 dos autos, tendo sido ao final classificada em 1º lugar a empresa Engetron Engenharia Eletrônica Ind. E Com. Ltda, com o valor aína mencionado, de modo que a classificação geral das empresas, após lances verbais ficou na seguinte ordem de valores:

<u>1ª colocada</u> - Engetron Engenharia Eletrônica Ind. E Com. Ltda	R\$: 250.000,00
<u>2ª colocada</u> - CP Eletrônica S/A	R\$: 253.990,50
<u>3ª colocada</u> - WEG Automação Critical Power Ltda	R\$: 420.000,00

Ato contínuo, o Pregoeiro procedeu a abertura do envelope de habilitação da licitante Engetron Engenharia Eletrônica Ind. E Com. Ltda, e após análise da documentação em conjunto com a Equipe de Apoio, verificou-se que a documentação da empresa estava regular, tendo ela cumprido com as exigências do Edital e, portanto, sido declarada habilitada.

Sendo oportunizada a intenção recursal o representante credenciado da empresa **CP Eletrônica S/A, o Sr. Rodrigo de Barros Figueiredo**, manifestou intenção de interpor recurso contra a classificação da empresa, pois segundo ele a proposta da vencedora não atendia as especificações do edital.

No dia 25/03/2014, a empresa **CP Eletrônica S/A** protocolou suas razões recursais na GPAQ/CAC/SAAF-SEFAZ/MT, de forma tempestiva. Ato contínuo oportunizou-se à **Engetron Engenharia Eletrônica Ind. E Com. Ltda** a apresentação das Contrarrazões, que foram recebidas na GPAQ/CAC/SAAF-SEFAZ/MT no dia 28/03/2014, sendo também tempestivas.

2 – RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente, **CP Eletrônica S/A**, apresenta suas alegações nos seguintes termos:

“(...)

Viemos respeitosamente e tempestivamente solicitar que esta doura comissão que reavalie URGENTEMENTE as características técnicas do equipamento apresentado na proposta comercial pela empresa ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA INSDUSTRIA E COMERCIO LTDA. com o conteúdo das especificações técnicas exigidas no Edital em referência.

As especificações técnicas estipulam entre outras condições as características técnicas mínimas que os licitantes devem atender para participar



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

do processo em questão, como podemos analisar rapidamente o mesmo define detalhadamente as características do equipamento e seu gerenciamento, que serão detalhados no decorrer deste recurso.

Abaixo listamos os desvios técnicos existentes entre as especificações técnicas exigidas e as características técnicas apresentadas pela **ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, conforme informa seu site, catálogos técnicos do Nobreak e Sistemas de Gerenciamento (anexos a este processo).

Especificação Técnica Exigida pelo Edital:

“ 2. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA PARA FORNECIMENTO DE SISTEMA ININTERRUPTO DE ENERGIA – UPS 125,0 kVA - PARALELO ATIVO

Esta especificação tem como objetivo estabelecer requisitos mínimos exigíveis para o fornecimento e instalação de 02 (dois) UPS de 125,0 kVA, operando na configuração Paralelo Redundante Ativo (N+1).

2.1. Tecnologia:

- Sistema eletrônico e estático com duplo conversor, tecnologia de base PWM, on-line, conforme NBR15014 de dez/2003. Constituído de retificador, carregador de baterias, inversor, chave estática e banco de baterias.

- O UPS deverá possuir sistema de controle e supervisão, realizados através de Processadores Digitais de Sinais (DSP).

(...)

2.33. Garantia:

- Os equipamentos deverão possuir garantia integral pelo período de 12 meses. A garantia do sistema UPS deverá englobar todas as falhas de peças e mão de obra de fabricação.

Para enumerar os desvios técnicos listados abaixo, fizemos utilização da documentação entregue pela empresa **ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, composta por:

Proposta Comercial;

Manual técnico da empresa ENGETRON ENGENHARIA.

DESvio 1:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

“... O Banco de Baterias deverá possuir no máximo 34 elementos. Por questões de segurança a interligação entre o banco de baterias e no-break deverá ser realizada apenas através de dois condutores singelos, um para o terminal positivo e outro para o negativo..”

Constatamos que o produto ofertado pela Engetron modelo Double Way 150, apresenta dois bancos de baterias conectados ao barramento CC (corrente continua) com pelo menos 38 baterias. Através de uma pesquisa rápida na internet localizamos a especificação do modelo ofertado DWTT com a utilização de dois bancos de 19 Baterias totalizando 38 Baterias.

Link:[<http://www.megatecnergia.com.br/catalogos/DWTT%2010%20a%20150kva.pdf>]

Foi tomado como referencia também o modelo do banco de baterias do nobreak Engetron Double Way apresentado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais onde foi utilizado o banco GEX-DWTT40S-LCR que apresenta 2 frames constituido por 38 baterias de 12 Volts.

[<http://www.crmmg.org.br/download.php?id=391>]

Dentro das informações apresentadas, claramente á incongruencias em relação a quantidade de baterias utilizadas no Nobreak Double Way.

DESVIO 2:

... “ 2.19. Recarga de baterias:

- O carregador de baterias deverá ser em circuito separado do retificador do UPS..”

O equipamento apresentado pela Engetron utiliza o mesmo circuito do Retificador para carregar as baterias não atendendo ao solicitado no edital.

Link [<http://www.megatecnergia.com.br/nobreaks/trifasicos/nobreak-dwtt-10-a-150-kva>]

IV. DO DIREITO:

Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos***

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(…)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No que se refere ao ordenamento infra-constitucional, a Lei 8666/1993, conhecida como Lei Geral de Licitações, estabelece:

*"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é **vedado aos agentes públicos**:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado.*

Ora, é cristalino que determinar exigências técnicas descabidas e inadequadas, o edital em epígrafe fere o art. 37, XXI da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 3, § 1, I da Lei 8666/1993, além dos seguintes princípios norteadores das licitações:

- **Princípio da Competitividade:** pois referidas cláusulas editalícias restringem o universo de potenciais licitantes, o que prejudica a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, já que um número menor de licitantes poderá ofertar o objeto pretendido pela Administração;
- **Princípio da Impessoalidade:** uma vez que o conteúdo das cláusulas editalícias em comento são impertinentes e irrelevantes para o específico objeto do

certame, revelando-se a parcialidade do administrador público, que agiu sem a neutralidade necessária ao elaborar o edital;

• **Princípio da Isonomia entre Licitantes:** já que o administrador público inseriu condição que impede a participação da Impugnante para alguns itens da licitação em comento, em flagrante desigualdade em relação a demais empresas interessadas em participar do certame. O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem

preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais;

• **Princípio da Eficiência:** na medida em que as cláusulas editalícias em análise acabam por excluir do certame empresas notadamente eficientes e qualificadas para ofertar o objeto pretendido pela Administração.

Importante ressaltar que além dos princípios balizadores dos procedimentos licitatórios acima comentados, as cláusulas restritivas editalícias infringem também os seguintes outros princípios:

5. **Princípio da livre concorrência:** segundo o qual se deve evitar ao

máximo o risco de limitação à concorrência no processo licitatório e na execução dos futuros contratos. Desta forma, o Edital em referência atropela referido princípio na medida em que exclui do certame empresa idônea e capacitada para fornecer o objeto descrito no instrumento convocatório, restringindo a concorrência de maneira desmotivada e ilegal.

6. **Princípio da ampla defesa:** ao eliminar da Impugnante a mera possibilidade de participação na disputa licitatória, este Ente Público pune esta empresa sem motivo algum, em flagrante desrespeito ao princípio da ampla defesa, já que a punição não fora acompanhada do devido processo legal. Assim, ferida, novamente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seus incisos LIV e LV do art.5º.

Como sabido, os procedimentos licitatórios tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no Edital, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Desta feita, é forçoso atentar para o fato de que a Administração deve buscar continuamente prestigiar o princípio constitucional da eficiência, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna.

O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar. O Mestre Hely Lopes Meirelles define este princípio como:

"O que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade,

exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

V. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS:

O objetivo da administração pública é obter a proposta mais vantajosa, desda forma, erros e omissões que prejudiquem o curso do processo satisfazendo as exigências dentro da sessão, se justifica a desclassificação da empresa declarada vencedora.

A CP Eletrônica, diante de todo o exposto REQUER:

- 1. Seja recebido o presente recurso;*
- 2. Seja declarada não habilitada a empresa ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. por não atendimento as especificações do objeto;*
- 3. Seja dada continuidade ao andamento do processo licitatório com a convocação da próxima empresa classificada."*

3 – CONTRARRAZÕES

A empresa **ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA IND. E COM. LTDA** alega em sua defesa que:

“(...)”

É cediço que todo Administrador Público no desempenho de seu mister deve se preocupar com a adequação das propostas apresentadas pelos respectivos licitantes, mesmo porque a sua responsabilidade é flagrante nesta questão.

O interesse público, sem tênuo laivo de dúvida, deve ser protegido por todo que aquele que contrata em nome do Estado, afastando-se, por certo, eventuais riscos à consecução do objetivo visado na licitação.

Entretanto, existem parâmetros legais que devem necessariamente balizar qualquer contratação e estes se encontram expressos na lei, respectivo edital e eventuais esclarecimentos prestados durante o procedimento licitatório instaurado.

Contudo, a proposta deste edital, foi determinar diretrizes para que de maneira transparente e democrática fosse concedido aos principais fabricantes de No-Breaks o direito de participação através da especificação de requisitos para uma solução em energia ininterrupta, ou seja, independentemente do fabricante vencedor, em que a Administração Pública fosse beneficiada com um produto de alta qualidade e performance.

IV – DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988.

(...)

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** ... (grifo nosso).*

LEI FEDERAL 8666/93 – LICITAÇÕES PÚBLICAS DE 1993.

Art. 3º:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).

Caput do Art. 4º

“ X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas (grifo nosso) e parâmetros mínimos de desempenho.”

Caput do Art. 41º

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)”

IV – DOS FATOS

Este certame teve a sua sessão presencial realizada no dia 20 de março de 2014, quando após terminada a etapa de lances, o Douto Pregoeiro consagrou a empresa ENGETRON como vencedora do certame.

Não obstante, a CP Eletrônica manifestou intenção de recurso sob alegações totalmente inconsistentes, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, ensejando um julgamento desconsiderador dos Princípios Basilares que regem os procedimentos licitatórios, conforme demonstraremos em nossa peça recursal.

Com a devida vénia Douto Pregoeiro, a CP Eletrônica interpôs recurso completamente desprovido de quaisquer razões no mínimo claras e dentro da égide legal, mas tão somente de forma generalizada, com alegações hipotéticas que evidenciam seu inconformismo por perder a possibilidade de contratar com este respeitável Órgão, senão vejamos:

Alegações da empresa CP Eletrônica - DESVIO 1:

“.... O Banco de Baterias deverá possuir no máximo 34 elementos. Por questões de segurança a interligação entre o banco de baterias e o no-break deverá ser realizada apenas através de dois condutores singelos, um para o terminal positivo e outro para o negativo..”

Constatamos que o produto ofertado pela Engetron modelo Double Way 150, apresenta dois bancos de baterias conectados ao barramento CC (corrente continua) com pelo menos 38 baterias. Através de uma pesquisa rápida na internet



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

localizamos a especificação do modelo ofertado pelo DWTT com a utilização de dois bancos de baterias de 19 Baterias totalizando 38 Baterias.

Link:[<http://www.megatecnergia.com.br/catalogos/DWTT%2010%20a%20150kva.pdf>]

Foi tomado como referência também o modelo do banco de baterias do no break Engetron Double Way apresentado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais onde foi utilizado o banco GEX-DWTT40S-LCR que apresenta 2 frames constituído por 38 baterias de 12 Volts. [<http://www.crmmg.org.br/download.php?id=391>]

Dentro das informações apresentadas, claramente á incongruências em relação a quantidade de baterias utilizadas no Nobreak Double Way.

ESCLARECIMENTOS ENGETRON REFERENTE AO “SUPOSTO” DESVIO 1:

Primeiramente, antes de adentrar ao “suposto” desvio 1 apontado pela empresa CP, se faz necessário fazer alguns apontamentos, dos quais, são de suma importância para ciência desta Ilustre Administração Pública, quais sejam:

A empresa Engetron é fabricante dos equipamentos ofertados, possuindo total domínio e capacidade de implementação de novas tecnologias, sendo uma empresa 100% nacional, detentora do privilégio concedido pelo Governo Federal por meio do Decreto Nº. 8.194/2014, haja vista ser esta fabricante, uma empresa que aplica o disposto no artigo 3º da Lei 8666/93, visando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

*Em contra partida, a empresa CP Eletrônica, embora apresenta-se como “CP Eletrônica”, não menciona em nenhum momento do certame, ou até mesmo do seu recurso, que foi vendida ao **Grupo Schneider**, onde seu site mostra claramente o selo “**CP agora é Schneider**”. Pode-se comprovar por meio do texto na web: [http://exame.abril.com.br/revista-voce-sa/edicoes/17102/noticias/a-schneider-electric-faz-harmonizacao-de-beneficos-de-setembro/2012](http://exame.abril.com.br/revista-voce-sa/edicoes/17102/noticias/a-schneider-electric-faz-harmonizacao-de-beneficios-de-setembro/2012), onde apresenta “....a Schneider comprou várias empresas no Brasil nos últimos anos, como o Grupo Steck, em 2010, a SoftBrasil, em 2011, e a CP Eletrônica, em junho deste ano....”*

Outro fator que causou estranheza a empresa Engetron, foi a postura do representante da empresa CP Eletrônica no momento dos lances, praticamente brincando com a situação e aplicando descontos de centavos ao último valor apresentado, sem preocupação com o tempo e dinheiro gastos para realização de um certame.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Quanto ao “*suposto*” desvio apontado pela empresa CP Eletrônica, se faz necessário esclarecer que a documentação técnica apresentada pela empresa Engetron, deixa evidenciado o atendimento a todas as exigências editalícias, inclusive, quanto ao número de baterias para o produto ofertado, qual seja: 34 baterias, conforme solicitado em edital.

Insta salientar, que esta constatação foi averiguada pela Douta Comissão Julgadora durante o certame, onde inclusive a empresa Engetron fez questão de apresentar o memorial de cálculo das baterias, comprovando a autonomia e também a quantidade de baterias ofertadas, mesmo não sendo uma exigência do edital.

O site usado como referência pela empresa CP Eletrônica se refere a um Distribuidor com várias marcas, inclusive da própria empresa CP Eletrônica, onde pode-se verificar que encontra-se totalmente desatualizado no que se refere aos produtos Engetron, a saber:

- ✓ O site apresenta imagens de produtos monofásicos como sendo produtos trifásicos;
- ✓ Não menciona que as soluções Engetron vão até 825 kVA para linha trifásica.
- ✓ Concomitantemente, o site <http://www.megatecenergia.com.br/catalogos/DWTT%2010%20a%20150kva.pdf>, apontado pela CP, mostra o modelo apresentado na proposta comercial da empresa Engetron como referência, no entanto, o modelo ofertado da empresa Engetron se refere a sua linha de até 250 kVA.

Validando a informação acima, basta verificar no site oficial do MCTI (uma site que pode ser usado como referência por ser do Governo Federal), onde de forma clara, constam os produtos registrados nas potências “DWTT100; DWTT120; DWTT150; DWTT160; DWTT200; DWTT250”, sendo todos do mesmo lote de aprovação junto ao Governo Federal.

Outro fato estranho, é que os dados técnicos apresentados pelo site <http://www.megatecenergia.com.br/catalogos/DWTT%2010%20a%20150kva.pdf>, usado como referência pela empresa CP, são apenas para o modelo de 150kVA (DWTT150), ou seja, o mesmo modelo apresentado pela Engetron no pregão, **não é de se estranhar???**

O site usado como referência pela empresa CP, tem uma aba de “catalogo/Manual”, onde os arquivos disponíveis para **download** são única e



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

exclusivamente para o equipamento ofertado pela empresa Engetron, mais uma vez não é estranho???

O texto técnico constante do site supra mencionado é elaborado e assinado pelo empresa Megatec, através de um consultor técnico da empresa, basta averiguar por meio do Link: <http://www.megatecenergia.com.br/catalogos>, ou seja, não é um documento oficial da Engetron.

Ademais, o site <http://www.megatecenergia.com.br/> mostra que a empresa comercializa no-breaks da Engetron, mas estranhamente, não comercializa os bancos de baterias necessários para completar a solução, não servindo de referência para supostas alegações levantadas pela empresa CP quanto aos bancos de baterias, ficando evidenciado que a referência usada pela empresa CP não tem nenhuma validade legal.

Quanto a alegação do GEX-DWTT40S-LCR, a Engetron apresentou para este processo o banco de baterias GEX-DWTT150S-LC, composto por 34 baterias de 150Ah, deixando claro nas suas informações e cálculo de autonomia apresentado, todas as informações de forma clara, e transparente.

Alegações da empresa CP Eletrônica - DESVIO 2:

...”2.19. Recarga de baterias:

- O carregador de baterias deverá ser em circuito separado do retificador do UPS..”

O equipamento apresentado pela Engetron utiliza o mesmo circuito do Retificador para carregar as baterias não atendendo ao solicitado no edital. Link

[<http://www.megatecenergia.com.br/nobreaks/trifasicos/nobreak-dwtt-10-a-150-kva>]

ESCLARECIMENTOS ENGETRON REFERENTE AO “SUPOSTO” DESVIO 2:

Novamente fica evidenciado o inconformismo da empresa CP, tendo em vista suas alegações descabidas, onde afirma que o site da Megatech não apresenta nenhuma informação sobre o carregador de baterias associado ao retificador.

Observa-se claramente que é um levantamento realizado por uma pessoa não capacitada tecnicamente, pois qualquer profissional da área, saberá que existe uma ondulação na saída de qualquer retificador (mesmo que seja mínima), e se esta ondulação for aplicada diretamente a bateria a mesma irá

degradar em menos de 3 meses. A única forma de resolver este problema é implementar o carregador após o retificador, conforme solicitado no edital, método usado pela Engetron e também pelos grandes fabricantes mundiais, de forma a carregar corretamente a bateria e permitir uma vida útil próxima do ideal.

Douta Comissão, observem a incoerência da empresa CP, ela tenta induzir a falta de capacidade da empresa Engetron quanto a evolução de suas linhas, mesmo sabendo que esta empresa é fabricante de no-breaks a mais de 37 anos, possuindo total domínio e capacidade de implementação de novas tecnologias, sendo uma empresa 100% nacional, detentora do privilégio concedido pelo Governo Federal por meio do Decreto Nº. 8.194/2014, visando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, contudo, a própria CP menciona em seus catálogos o termo “Obs.: Por questões de evolução do produto, algumas especificações poderão sofrer alterações sem aviso prévio ou serem adequadas conforme solicitação do cliente. Fotos meramente ilustrativas”

Ilustre Administração Pública, as alegações pela empresa CP não procedem, pois o edital e seus anexos tem função tuteladora, onde os critérios determinados tem força vinculante.

Há de registrar que diante do recurso interposto, não se pode deixar de evidenciar o intuito da empresa CP em tumultuar o presente certame, aludindo críticas até a Administração Pública em seu recurso, senão vejamos:

“...O princípio da eficiência impõe que o agente público atue de forma a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins que cabem ao Estado alcançar...”

*Ora Ilustríssimos, observem que CP Eletrônica tenta colocar em dúvida, até a eficiência dos agentes públicos desta Administração Pública, haja vista os princípios constitucionais que ela menciona em seu recurso, sob a alegação **que o edital está ferindo o artigo 37, XXI da Constituição Federal de 1988, bem como, o artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei 8666/93**, demonstrando desta forma seu inconformismo exacerbado, pois o processo se pautou dentro de total transparência.*

Isto posto, não há de se olvidar que esta Administração se pautou no artigo 5º do Decreto nº 5.450 de 2005, contemplando claramente o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, que encontra como um de seus consectários o PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, a qual, no presente caso, foi a apresentada pela empresa ENGETRON.

Desta forma, com toda documentação apresentada, conclui-se que a empresa ENGETRON ofertou o objeto licitado do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

003/2014/SAAF/SEFAZ-PMAE, atendendo a todos requisitos exigidos neste processo.

V - DO PEDIDO

*Dianete do exposto, pede-se que seja considerado a **IMPROCEDÊNCIA** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CP Eletrônica, considerando a **TOTAL PROCEDÊNCIA** a presente **CONTRARRAZÕES**, mantendo a empresa **ENGETRON Engenharia Eletrônica Indústria e Comércio Ltda.**, como **VENCEDORA DESTE CERTAME**, por atender a todas às exigências do edital.*

*Caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, requer, seja a presente **CONTRARRAZÕES** submetida à apreciação da competente Autoridade Superior, para que este decida sobre seu mérito, acatando as contrarrazões ora apresentadas.”*

4 – DA AVALIAÇÃO DO PREGOEIRO

Importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame.

Antes de se proceder a análise da questão de mérito suscitada pela empresa e mister esclarecer que o recurso em questão tem características de recurso meramente protelatório, tendo o representante da empresa manifestado suas intenções de forma por demais genérica e nas razões não apresentado prova contundente de suas alegações que move este Pregoeiro a mudar suas decisões exaradas na sessão do Pregão

Entretanto, a Secretaria de Fazenda prezando pela legalidade em todas as suas licitações e demais princípios correlatos, bem como pelo inconformismo

intrínseco da parte vencida, oportunizou a apresentação do recurso em questão para que reste cristalino a lisura do certame em questão e o acerto no julgamento realizado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio.

A Secretaria de Fazenda em suas licitações sempre agiu conforme o que determinam as normas, sempre de forma transparente e imparcial, não conforme a vontade dos licitantes, mas, conforme as normas jurídicas.

Dito isto, passemos então a análise da questão invocada pela empresa CP Eletrônica S/A, colacionando novamente parte da alegação da recorrente:

“Constatamos que o produto ofertado pela Engetron modelo Double Way 150, apresenta dois bancos de baterias conectados ao barramento CC (corrente continua) com pelo menos 38 baterias. Através de uma pesquisa rápida na internet localizamos a especificação do modelo ofertado DWTT com a utilização de dois bancos de 19 Baterias totalizando 38 Baterias.

Link:[<http://www.megatecenergia.com.br/catalogos/DWTT%2010%20a%20150kva.pdf>]

Foi tomado como referência também o modelo do banco de baterias do nobreak Engetron Double Way apresentado no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais onde foi utilizado o banco GEX-DWTT40S-LCR que apresenta 2 frames constituído por 38 baterias de 12 Volts.”

E, ainda que “O equipamento apresentado pela Engetron utiliza o mesmo circuito do Retificador para carregar as baterias não atendendo ao solicitado no edital”

A empresa CP Eletrônica S/A. requer a desclassificação da proposta da empresa ENGETRON ENGENHARIA ELETRÔNICA IND. E COM. LTDA, alegando que esta não atendia as exigências do edital quanto às especificações do objeto, violando os itens

2.15 e 2.16 do anexo I do edital, e, conseqüentemente o item 7.4 do mesmo. Tais argumentos não merecem prosperar, conforme demonstraremos abaixo.

Conforme consta em ata, **assinada por todos os presentes na sessão de licitação**, as propostas foram analisadas pela equipe técnica, no que tange à especificação do objeto, e todas atendiam as especificações técnicas e por isso foram classificadas .

A proposta da empresa Engetron Engenharia Eletrônica Ind. E Com. Ltda, disposta no processo as páginas 443 à 463, foi analisada por este Pregoeiro, equipe de apoio e pela área técnica, sendo por todos tida como regular dentro das especificações solicitadas e quanto ao suposto desvio resta claro na pagina 449 - memorial de calculo do banco de baterias, que são 34 baterias conforme dispõe o edital.

Outrossim, as informações apresentadas pela recorrente não podem ser consideradas como totalmente válidas, pois o site não é um site oficial e também pela questão da empresa ser a fabricante dos equipamentos ofertados, possuindo, como ela própria diz *“total domínio e capacidade de implementação de novas tecnologias”*. Sendo assim, mesmo que em algum lugar do passado ela possa ter ofertado equipamento com características diferentes das solicitadas no edital a sua proposta está conforme foi solicitado e a instalação do equipamento será acompanhada e fiscalizada pela área técnica devendo ocorrer conforme proposta apresentada seguindo as condições editalicias.

Assim, as informações que constam na proposta foram suficientes para cumprir as exigências quanto à especificação do equipamento ofertado pela empresa.

Deste modo a desclassificação da proposta de preços da empresa Engetron Engenharia Eletrônica Ind. E Com. Ltda conforme requerido e alegado pela empresa CP Eletrônica S/A, não tem razão de ser, visto que não foram comprovados vícios que maculariam a proposta.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Ainda neste sentido, colacionamos abaixo entendimento exarado na resposta da área técnica, conforme e-mail encaminhado que consta nos autos as fls 553, quanto aos suposto desvios:

“Os (UPS) adquiridos através da sessão presencial realizada no dia 20 de março de 2014, com a especificação de 150 Kva , tem potencia superior ao solicitado e o valor inferior ao de referencia e tecnicamente atende a necessidade desta administração .

A aceitação da proposta vencedora por esta equipe técnica se deu por entender que tecnicamente o produto ofertado atende a nossas necessidades, não esta em desacordo com o edital

Quanto ao banco de baterias, a proposta vencedora informa que seu equipamento vem com 34 elementos, portanto não há o que esta equipe técnica questionar. Outrossim, temos que aguardar a entrega dos equipamentos, pois, só assim será possível dar parecer sobre a quantidade dos elementos.”

Por fim, não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do Decreto Federal nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” (grifo nosso)

No mesmo sentido, a redação do art. 23 do Decreto Estadual nº 7.217/2006 que disciplina as aquisições de bens e serviços no Estado de Mato Grosso:

“Art. 23. A licitação na modalidade de pregão será sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não haja comprometimento da legalidade, o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Por todo o exposto, de acordo com o alegado pela empresa recorrida, com fundamentos convincentes, bem como pelo entendimento da área técnica desta Secretaria, conclui-se que não há irregularidade a ser sanada neste certame.

Além do mais, para complementar o entendimento, na decisão deste Pregoeiro foi observada a regra do § único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o menor preço, neste caso a Recorrida.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da

compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)"

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Em face do exposto, certifica-se que as alegações da Recorrente não merecem guarida, estando o entendimento deste Pregoeiro em perfeito equilíbrio entre os fatos e argumentos trazidos à sua consideração, à luz da melhor interpretação, com esteio nas regras do edital, na lei e jurisprudência.

5 – DO JULGAMENTO

Em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contra-razões, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Estadual nº 7.217/06, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

RECEBE o recurso apresentado, analisando-o na síntese das razões invocadas pelo Recorrente CP Eletronica S/A, para decidir que:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Diante de todo o aqui exposto, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **CP Eletronica S/A.** para no mérito **IMPROVÊ-LO, RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para a empresa **Engetron Engenharia Eletrônica Ind. E Com. Ltda., inscrita no CNPJ nº 19.267.632/0001-44.**

Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

É como decidido.

Cuiabá, 03 de abril de 2014.

MANOEL OSMAIR DAS NEVES
Pregoeiro

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Secretária Adjunta de Administração Fazendária